



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500653-21.2024.8.26.0378, da Comarca de Itaberá, em que é apelante ROMARIO DA SILVA CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela rejeição da preliminar arguida e o pelo desprovimento do recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura Eletrônica)

**Voto n. 62.622**

Apelação Criminal n. 1500653-21.2024.8.26.0378

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Itaberá - Vara Única do Foro de Itaberá

Apelante: Romário da Silva Camargo

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 159/165, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. Vara Única da Comarca de Itaberá condenou Romário da Silva Camargo como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, a cumprir as penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, a começar no regime fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a d. Defesa recorre para alegar, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento do réu. Com relação ao mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes (fls. 175/178).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 212/221).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 9/11/2024, por volta das 23h, na Rua Luiz Batista de Paula, n. 43, na Comarca da Itaberá, Romário da Silva Camargo subtraiu, para si, em concurso com três indivíduos ainda não identificados e mediante grave ameaça contra Rosemeire Rodrigues Araujo, um micro-ondas e uma televisão de 32 polegadas.

Segundo o apurado, o réu e outras três pessoas, estas últimas mascaradas, pularam o muro da casa da ofendida, cortaram os fios do circuito de câmeras e danificaram o sistema de alarme, após o que, já no quarto de Rosemeire, renderam-na e passaram a exigir que fizesse aos criminosos uma transferência via *PIX*. Ocorre que o celular da vítima não estava habilitado a fazer a operação, de modo que os roubadores a levaram até a garagem para subtraírem o seu carro. Novamente não tiveram sucesso, pois a ofendida lhes disse que o automóvel não era seu e não estava com as chaves.

Diante disso, o réu e seus comparsas subtraíram um micro-ondas e um televisor de 32 polegadas, e, antes de saírem, ameaçaram a ofendida, dizendo-lhe que voltariam caso ela acionasse a Polícia Militar.

Alguns dias depois, em circunstâncias não esclarecidas, o produto do crime foi deixado em frente à casa de Rosemeire. Durante as investigações, a vítima reconheceu Romário, que era o único assaltante que não estava de máscara (fls. 9/10).

Preliminarmente, não há falar em nulidade do reconhecimento do réu. A respeito do tema, não se desconhece o atual entendimento do eg. STJ, em especial após o julgamento do HC 598886 SC, de relatoria do Min. Rogerio Schietti. No entanto, o não atendimento estrito aos preceitos do art. 226 do CPP não macula de nulidade o presente feito, uma vez que, no caso em tela, vítima e apenado já eram conhecidos, pois residiam no mesmo bairro.

Conforme relatos da ofendida, durante a sua oitiva em Juízo sob o crivo do contraditório, informação corroborada pelos depoimentos dos Policiais Militares e que consta também devidamente documentada do Relatório de Investigação 564/2024, a ofendida, Rosemeire, conhecia o sentenciado há aproximadamente dois anos, e costumava vê-lo pelas ruas do bairro fumando “maconha”. Por esta razão, inexistindo dúvida quanto à autoria do delito, o procedimento previsto no art. 226 do CPP se mostra desnecessário e nesse mesmo sentido já se manifestou a eg. Corte Superior:

“(…) A própria vítima, ao registrar a ocorrência policial, apresentou a foto do agravante e o apontou como autor dos delitos, visto que já se conheciam, tornando desnecessária a instauração da metodologia do art. 226 do CPP, que só é necessária quando houver incerteza quanto à identificação do

suposto autor.”. (AgRg no AREsp 2822324 RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 18/3/2025), destaques deste Relator.

Ademais, ao contrário do quanto alegado em sede recursal, no sentido de que *“a vítima falou que era o tal do Romarinho e mostraram a foto e ela disse quem era ele e pronto”* (verbis, fl. 177), **a ofendida foi colocada diante de fotografias de cinco indivíduos diferentes, com características semelhantes entre si**, oportunidade em que apontou o sentenciado como um dos autores do crime de roubo, conforme se observa através do Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 9/10.

Rechaçada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

A materialidade do delito restou comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 3/5 e 43/44), Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 9/10), Relatório Final (53/56), Auto de Avaliação Indireta (fl. 156), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

A vítima, ouvida em Juízo, relatou que estava deitada na sua cama, com a porta aberta e o portão trancado, quando escutou um barulho. Ato contínuo o réu e mais duas pessoas mascaradas entraram em sua casa. O apenado disse para ela: *“levanta e faz um pix”*. Ela informou que não tinha aplicativo, o que o criminoso confirmou ao olhar o seu aparelho celular. O outro rapaz lhe deu um empurrão e a levaram para a garagem, onde pediram a chave do carro. Informou aos roubadores que não possuía a chave, e então eles afirmaram: *“vamos levar o que der”*. Para sair, os criminosos arrombaram o portão. Entraram pelo muro, mas saíram arrombando o portão. Posteriormente, deixaram os bens subtraídos na calçada. Três entraram na casa e um ficou fora. Um dos criminosos lhe deu um empurrão. Reside há muito tempo no bairro e já conhecia o réu “de passagem” há aproximadamente dois anos. **Não tem nenhuma dúvida de que era ele.** Sempre o via sentado pelos arredores, fumando “maconha”. Os demais estavam de máscara. Os criminosos ameaçaram matá-la caso contasse a identidade do réu, razão pela qual a informou às autoridades apenas após o seu primeiro comparecimento à Delegacia de Polícia. Sentiu muito medo e ainda tem medo de ficar em casa. Durante a fase investigativa, também procedeu ao reconhecimento fotográfico do sentenciado, apontando-o como um dos autores do delito.

O Policial Civil Hélio N. de Lima, em Juízo, afirmou que a

vítima foi à Delegacia de Polícia relatando ter sofrido um roubo. Noticiou que estava sozinha em casa, quando o local foi invadido. Um dos roubadores pediu um PIX, mas ela não tinha o aplicativo. Exigiram, então, a chave do carro, que também não estava na posse da ofendida. A vítima narrou que, ao visualizar o réu, falou: “*Nossa, é você*”. **Durante o procedimento fotográfico, apontou o réu como um dos autores do crime, sem qualquer dúvida.** A ofendida já conhecia o réu, do próprio bairro. Posteriormente, Rosemeire retornou à Delegacia de Polícia para informar que os seus bens haviam sido devolvidos. O bairro é pequeno e a vítima indicou de imediato quem era o réu. Ao chegar à Delegacia de Polícia, a ofendida informou quem era o autor do crime. Romário, conhecido dos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais, era o único criminoso que não utilizava máscara durante a empreitada delitiva. A vítima foi ameaçada pelos criminosos. Os outros roubadores não foram localizados, pois as câmeras de segurança do local não estavam funcionando por falta de manutenção.

Sérgio Lúcio Simões Leite, também Policial Civil, corroborou integralmente o depoimento do colega Hélio.

O réu, em seu interrogatório perante a d. Autoridade Policial, permaneceu em silêncio (fl. 47). Em Juízo, negou a prática do roubo e afirmou não conhecer a vítima. No dia dos fatos estava em casa com o seu irmão e sua cunhada. Mora no bairro há onze anos e nunca ouviu o nome da ofendida. Não há motivos para a vítima incriminá-lo. Acredita que o Boletim de Ocorrência tenha sido “forjado”. O local é conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, e existe a regra de que não podem roubar. Usa entorpecentes esporadicamente. Não fumava perto de casa.

Apesar da negativa do réu em Juízo, o delito de roubo por ele praticado restou comprovado.

Rosemeire, vítima do delito ora tratado, compareceu à Delegacia de Polícia para informar que, no dia 9/11/2023, por volta das 23h, sua casa foi invadida por quatro indivíduos, três deles utilizando máscaras de palhaço. Subiram pelo muro, cortaram os fios das câmeras de segurança, destruíram o alarme e ingressaram na residência. Um dos indivíduos mascarados entrou em seu quarto, onde a ofendida se encontrava deitada, e exigiu, em tom agressivo, que ela realizasse um PIX, segurando-a. A vítima, no entanto, informou que não possuía aplicativo de Banco em seu celular. Diante disso, o criminoso a fez

acompanhá-lo até o veículo que estava estacionado na garagem, exigindo a chave. A ofendida explicou que não tinha a chave, pois o automóvel pertencia ao seu irmão. Os roubadores, então, subtraíram o seu micro-ondas e o seu televisor, e se evadiram do local dos fatos, não sem antes um deles afirmar que caso os “denunciasse” à Polícia, voltariam. Rosemeire, que vive na mesma localidade há dez anos, foi capaz de reconhecer Romário, o único criminoso que não utilizava máscara, pois o conhecia há aproximadamente dois anos, do bairro em que residem.

Conforme o Relatório de Investigação 564/2024, juntado aos autos a fls. 11/13, após a vítima ter informado conhecer um dos roubadores que ingressou em sua residência, afirmando tratar-se de Romário, vulgo “Romarinho”, já conhecido dos meios policiais pela prática de delitos de natureza patrimonial, o Setor de Investigação convidou a ofendida a proceder ao seu reconhecimento formal fotográfico. A vítima, então, ao observar a fotografia de cinco indivíduos com características semelhantes, apontou o réu como um dos autores do crime que sofreu.

No dia 6/12/2023, mais uma vez comparecendo à Delegacia de Polícia, Rosemeire ratificou suas declarações prestadas extrajudicialmente, reiterando ter reconhecido fotograficamente o réu “sem sombra de dúvidas” como o autor do roubo praticado em sua residência no dia dos fatos (fl. 52). Acrescentou, ainda, que na mesma data em que realizou o reconhecimento fotográfico do apelante, ao retornar à sua residência, avistou em frente ao portão, na calçada, os bens que haviam sido subtraídos.

Conforme se verifica, não bastasse a vítima ter reconhecido o apenado fotograficamente como autor do delito ora apurado, o que reiterou não somente ao retornar à Delegacia de Polícia, mas também em Juízo, sob o crivo do contraditório, os bens subtraídos da ofendida lhe foram devolvidos exatamente após o reconhecimento extrajudicial do réu.

Aduz a d. Defesa que “*A acusação se baseia exclusivamente no reconhecimento fotográfico da vítima, que declarou que três dos indivíduos estavam mascarados e apenas um não usava máscara. Tal contradição compromete a confiabilidade do reconhecimento realizado, considerando a dificuldade de identificação sob essas circunstâncias.*” (verbis, fl. 176).

Todavia, ao contrário do quanto alegado, inexistente qualquer

contradição nos relatos apresentados pela ofendida, categóricos e uniformes em todas as oportunidades em que ouvida.

Rosemeire esclareceu que, apesar de três dos roubadores se encontrarem com máscaras de palhaço, um deles estava com o rosto descoberto, razão pela qual conseguiu reconhecê-lo como o apelante. E não se olvide que nos delitos patrimoniais, comumente cometidos na clandestinidade, possui a palavra da vítima maior relevância.

Não bastasse, conforme se observa do Extrato de Qualificação das Partes (fl. 6), assim como do Auto de Qualificação do réu (fl. 45), o endereço declinado pelo recorrente é a Rua Iacopino Rossi, n. 317, Corredor, no Bairro Jardim Rossi, o que corrobora as declarações da ofendida, no sentido de que moram no mesmo bairro, de modo que, quando dos fatos, já conhecia o réu.

Assim sendo, devidamente comprovada a prática delitiva por parte do recorrente, inviável o acolhimento do pleito de absolvição.

A dosimetria penal, que atendeu estritamente ao art. 59 do CP, também não comporta qualquer reparo.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu (processos ns. 1500046-70.2021.8.26.0262, e 0000591-68.2018.8.26.0571 (fls. 149/150)). Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo n. 0000259-92.2017.8.26.0262), a reprimenda foi novamente majorada em 1/6. Na terceira etapa, presente a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, a reprimenda foi adequadamente incrementada em 1/3.

Incabível o afastamento da majorante relativa ao concurso de pessoas, uma vez que, conforme os relatos da ofendida, o réu praticou o delito em tela na companhia de outros três indivíduos não identificados. Um dos criminosos esperou os demais ao lado de fora da casa da vítima, demonstrando a forma articulada de desenvolvimento da empreitada criminosa.

A ausência de identificação dos demais indivíduos que cometeram o delito em comparsaria com o réu, todos mascarados, não implica o afastamento da causa de aumento de pena. Presentes a pluralidade de agentes e de condutas, o nexo de causalidade entre as condutas, bem como o liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, inviável o afastamento do concurso de agentes.

Diante do *quantum* de pena aplicado, bem como dos maus antecedentes e da reincidência do réu, foi estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena estabelecida.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44 do CP.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no '*statu quo*', de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para a garantia da ordem pública (fls. 34/42). Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença, (fl. 165).

Tendo sido o regime fixado com fundamento na reincidência do sentenciado, bem como nos seus maus antecedentes, irrelevante o tempo de custódia cautelar para fins de detração. É esse o entendimento da eg. Corte Superior: “(...) *É irrelevante a observância do tempo de prisão provisória (art.387, § 2º, do CPP) quando o regime é fixado em virtude da reincidência. Precedentes*” (AgRg no HC 880079 SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 21/6/2024). No mesmo sentido o AgRg no AgRg no AREsp 2585263 SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/5/2024.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho a rejeição da preliminar arguida e o desprovimento do recurso.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)